

omissão d'uma simples formalidade
n'um documento, que poderia ser
atendida, conforme as circumstan-
cias, mas da nullidade do docum.^{to}
e da producção de outro, pelo menos
suspeito para os suprir. — Deus Goe.
J. B. da S. P. C. e Cartões.

1873
Setembro

N.º 6405 Sobre arrematação de bens Nacionais.

9

Em vista da carta d'arrematação jun-
ta, conhece-se que a hypothese de que
se trata é idêntica com a resolvida
em favor de Emanuel Pereira de Lin-
ceia, pelo que igual resolução lhe
deve ser applicada, se em tudo o
mais as circumstancias forem
as mesmas, por ser de direito.
Procur.^a Geral. J. B. da S. P. C. e Cartões.

1873
Setembro
18

N.º 6437 Sobre uma memoria acerca do
serviço da Direcção Geral de Contabi-
lidade.

M.^{mo} e Ex.^{ma} Sr. — Por officio de 13
do corrente mes de setembro do minist-
ério da Fazenda, foi-me enviado, para
responder com o meu parecer, o requ-
rimento e memoria junta do Chefe
da 2.^a Repartição da Direcção Geral de
Contabilidade, Sebastião José Pedrosa,
sobre o serviço da mesma Dir. Geral.
O requerimento diz o alludido funci-
onario que o ultimo procedimento do
Conselheiro Director Geral, propondo

para ser exonerado, como effectivamente
 fôra, da incumbencia de servir nos im-
 pedimentos do Director, deixando-o de ser con-
 siderado seu immediato, viera esgotar she-
 a paciencia e desprendel-o de umas con-
 templações pessoais. Que por esse mo-
 tivo na memoria junta, que assigna,
 expõe e desenvolve todos os fundamentos
 que tem para pedir a Sua Magestade
 que uma Commissão d' inquerito
 passe sem demora a syndicar dos
 differentes pontos arquivados na mesma
 memoria, para que seja providen-
 ciado como fôr de justiça. Foy na
 quella memoria referencia a ins-
 trução de differentes processos pela
 Direcção geral, e de resoluções sobre
 elles tomados, umas por despachos
 ministeriaes, outras pela competen-
 cia da Direcção geral, e argue umas e
 outras com os fundamentos e pelas
 razões, que expõe. São extremamente
 aggressivas ao Conselho Director Ge-
 ral as reflexões com que na referida
 memoria o Chefe da 2.ª Repartição
 acompanha a indicação dos factos,
 em que baseia a sua queira ou ex-
 posição, o que nem por isso serve para
 corroboral-os, porque nunca esse meio
 pode ser considerado como auxiliares da
 razão e da justiça. A maior parte das
 arguições feitas funda-se nas resolu-
 ções de processos, por despachos Minis-
 teriaes ou da Direcção geral, que
 não estão juntos, e que por isso não

poderia desde já apreciar, e nem que
 o podesse, haveria farel-o sem resposta
 do Consetheiro Director geral arguido.
 São pois os termos, mandado tirar copia
 dos prontos arguidos, cortadas as frases
 pessoalmente aggressivas, ou pouco
 respeitadas, que alli se encontram,
 e ser ouvido o funcionario argui-
 do sobre os factos da accusação, su-
 beindo depois o processo assim ins-
 truido a presença de V^{ra} para ter
 resolução final. Este é o meu pa-
 recer. — Deus p^{de}. J. B. da S. F. L. Martins

1873
 Setembro
 20

N.º 6232 Sobre a pretensão do Aspiran-
 te de 2.ª classe da Repartição de Fazen-
 da do Districto de Lisboa, Antonio Ra-
 phael da Silva Carvalho.

O Decreto de 4 de Janeiro de 1870 no
 art. 106 estabelece quadro privati-
 vo para cada Repartição de Fazenda,
 e determina que o provimento
 tenha lugar por antiguidade
 e concurso entre os empregados do
 respectivo quadro. É pois do servi-
 ço n'este quadro que a antiguidade
 para a promoção deve ser contada.
 Concorde por isso com a opinião do
 Delegado do Thesouro. — Procur. Geral...
 J. B. da S. F. de L. Martins.

Setembro
 28

N.º 5982 Sobre reclamação, á cerca de collectas de deci-
 ma de juros, de Jose Luis Pereira Churro.
 Não fosse considera-se para o encargo da